Processo nº.

10880.000014/96-61

Recurso nº.

14.207

Matéria

IRPF - EX.: 1995

Recorrente

DIRCEU RUBENS GRACIANO BRISOLA

Recorrida

DRJ em SÃO PAULO - SP

Sessão de

02 DE JUNHO DE 1998

Acórdão nº.

106-10.221

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento cientificado ao contribuinte através de Notificação em que não constar nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIRCEU RUBENS GRACIANO BRISOLA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

PRESIDENTE

ROSANI ROMANO ROSA

**RELATORA** 

FORMALIZADO EM: 17 1111 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. HENRIQUE ORLANDO MARCONI e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausente justificadamente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo nº.

10880.000014/96-61

Acórdão nº.

106-10.221

Recurso nº.

14.207

Recorrente

DIRCEU RUBENS GRACIANO BRISOLA

### RELATÓRIO

- 1. DIRCEU RUBENS GRACIANO BRISOLA, já devidamente qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em São Paulo SP, de que foi cientificado em 08.05.97 (fls. 27v), através de recurso protocolado em 22.05.97 (fls. 29/30).
- 2. Contra o contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO* (fls. 02), na área do Imposto de Renda Pessoa Física, relativa ao Exercício 1995, Ano-Calendário de 1994, exigindo Imposto Suplementar no valor de 15.995,49 UFIR.
- 3. Referida Notificação, emitida por processamento eletrônico de dados, não indica a autoridade emitente, conforme podem observar os Srs. Conselheiros, através de exibição que faço da mesma.
- 4. A decisão recorrida, proferida em 21.01.97, julgou procedente o pleito do contribuinte, determinando que o mesmo recolhesse aos cofres da Fazenda Nacional o valor de 1.172,20 UFIR, acrescido de multa no valor de 100% (fls. 24/25)



Processo nº.

10880.000014/96-61

Acórdão nº.

: 106-10.221

5. Cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre às fls. 29/30, requerendo a exclusão da multa aplicada.

6. Por força da Portaria 180/96, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 37.

É o Relatório.



Processo nº.

10880.000014/96-61

Acórdão nº.

106-10.221

#### VOTO

### Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, Relatora

- 1. Como relatado, permanece em discussão a exigência de Multa de Ofício Constituída e Exonerada.
- 2. Antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação (fls. 02) não atendeu aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.
- 3. Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, só faz dispensa da assinatura, quando se tratar como é o caso de notificação emitida por processamento eletrônico de dados.
- 4. Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF n° 54, de 13.06.97, em seu art. 6°, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.



Processo nº.

10880.000014/96-61

Acórdão nº.

106-10.221

5. Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar pré-existente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.

6. Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO LANÇAMENTO, pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 02 de junho de 1998

ROSANÍ ROMANO ROSA DE JESÚS CARDOZO



Processo nº.

10880.000014/96-61

Acórdão nº.

: 106-10.221

# INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 17 JUL 1998

DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Ciente eta

ROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL